DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 568 de 05 de abril de 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Carlos Augusto Alcântara Machado
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 009/2018A

Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Representante Legal da Pontual Gráfica e Editora Ltda. (Av. Heráclito Rollemberg, n. 253, DIA, Aracaju/SE), sobre PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do I.C. (PROEJ nº 05.16.01.0145), instaurado para apurar a regularidade ambiental da pessoa jurídica "Pontual Gráfica e Editora Ltda.", em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 20 de março de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO - PROEJ: 05.18.01.0001

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato remetida pela Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e instaurada a partir de representação formalizada por Melquisedec Fraga Lima por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe - MPSE (manifestação n. 13146) que versa sobre problemas estruturais da passarela de pedestres situada no prolongamento da Avenida Chanceler Osvaldo Aranha/ BR-235 (fl. 02).

O Reclamante afirma que a referida passarela está com rachaduras e ferragem aparente e já apresentou desprendimento de concreto, havendo, por isso, grave risco de desabamento (fls. 03/04).

Iniciadas as diligências preliminares, a Coordenadoria de Defesa Civil do Município de Aracaju encaminhou o Ofício n. 221/2017 - COMDEC de fls. 09/14, afirmando que, depois de inspeção in loco, ficou constatado:
- Ausência de peças no corrimão da rampa de circulação;
- Ferragens expostas da armadura na viga de sustentação da passarela;
- Ferragens expostas e desprendimento do concreto na base dos pilares;
- Junta da placa de concreto (piso) da passarela em processo de dilatação;
- Oxidação nas peças metálicas da estrutura da cobertura;

Perfuração na cobertura metálica.

Por fim, o Ofício n. 221/2017 - COMDEC conclui à fl. 10 que é necessário um estudo técnico específico no intuito de viabilizar um projeto de recuperação estrutural urgente devido à complexidade das patologias constatadas, advertindo que, caso não sejam adotadas as devidas providências, as patologias estruturais evoluirão para o colapso parcial da estrutura, o que resultou na interdição da passarela:

Faz-se necessária [sic] um estudo técnico específico no intuito de viabilizar um projeto de recuperação estrutural urgente da passarela devido à complexidade das patologias.

A Defesa Civil adverte veementemente que, caso não sejam tomadas as devidas providências as patologias estruturais irão evoluir podendo ocasionar o colapso parcial da estrutura em face das lesões estruturais.

Assim, devido às manifestações patológicas estruturais encontradas, a Defesa Civil de Aracaju INTERDITA a passarela de pedestres situada no prolongamento da Av. Chanceler Osvaldo Aranha/BR 235 (em frente à garagem da Coopertalse), Bairro Capucho - Aracaju/SE. Para isso solicito de Vossa Excelência que o órgão responsável seja notificado a instalar barreira física que impeça o transito de pessoas por sobre a passarela.

Instada a se pronunciar, a Secretaria Estadual de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (SEINFRA) afirmou no Ofício n. 1300/2017 - GS/ASSEPI/COINST/PGI (fl. 19) que 'a manutenção da passarela localizada na Avenida Chanceler Osvaldo Aranha/BR-235 está sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT'.

Às fls. 21/21-verso, a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública declinou atribuição à Promotoria de Justiça Especializada no Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico-Cultural sob o argumento de que o risco de desabamento da Avenida Chanceler Osvaldo Aranha/BR-235 insere-se em matéria de cunho urbanístico.

A Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB) afirmou no Ofício Externo n. 2730/2017 que o órgão responsável para instalar barreira física é a Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT) - fl. 24.

Por sua vez, a SMTT afirmou no Ofício n. 034/2018 - PROJUR que a passarela localizada na Avenida Chanceler Osvaldo Aranha/BR-235 não é da circunscrição municipal e sim federal (fl. 35).

Por fim, o DNIT confirmou a atribuição federal no Ofício n. 7586/2018 - SE/DNIT de fl. 38, consignando que a Coordenação de Engenharia (COENGE) está elaborando o orçamento e o termo de referência para contratação dos serviços de manutenção e conservação de pontes, viadutos e passarelas no Estado de Sergipe através do Programa PROARTE com previsão de conclusão para o primeiro semestre de 2018 e contratação no segundo semestre de 2018.

Eis o que impende relatar.

Considerando as informações amealhadas, sinaliza-se para um inevitável interesse federal para apreciar a matéria.

Os documentos adunados evidenciam que a passarela de pedestres localizada na Avenida Chanceler Osvaldo Aranha/BR-235, objeto da manifestação n. 13146 (fls. 02/04), é bem de propriedade da União gerido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e criada pela Lei n. 10.233/2001.

No Ofício n. 1300/2017 - GS/ASSEPI/COINST/PGI de fl. 19, a SEINFRA afirmou que a manutenção da passarela localizada na Avenida Chanceler Osvaldo Aranha/BR-235 é de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. No mesmo sentido, o Ofício n. 034/2018 - PROJUR/SMTT deixa claro que a passarela localizada na Avenida Chanceler Osvaldo Aranha/BR-235 não é da circunscrição municipal e sim federal.

Além disso, o próprio DNIT confirma sua atribuição no Ofício n. 7586/2018 - SE/DNIT de fl. 38 ao informar que o projeto de recuperação estrutural da passarela localizada na Avenida Chanceler Osvaldo Aranha/BR-235, conforme recomendado pela COMDEC no Ofício n. 221/2017 de fls. 09/14 está em fase de elaboração de orçamento e termo de referência através do Programa PROARTE.

O art. 80 da Lei n. 10.233/2001 enuncia que "constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei." Sendo sua atribuição. Os recursos para a execução destas obras são originários, também, de dotações consignadas no orçamento geral da União (art. 97, I, da Lei n. 10.233/2001).

Ou seja, o DNIT é uma entidade criada pela União - autarquia federal - que gere e executa as obras e intervenções nas vias

navegáveis, nas ferrovias, nas rodovias federais e suas instalações e equipamentos vias de transbordo e de interface intermodal e instalações portuárias fluviais e lacustres.

Não havendo dúvidas acerca da titularidade do bem vergastado, há a subsunção deste no rol de bens da União gerida por autarquia federal, tendo o presente procedimento investigatório seu interesse direto. E, consoante disposição expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), eventual adoção de medida judicial enseja a competência da Justiça Federal, a saber:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Qualquer medida coercitiva no sentido de compelir o DNIT a realizar obras de recuperação estrutural da passarela localizada na Avenida Chanceler Osvaldo Aranha/BR-235 carecerá de legitimidade por parte do Ministério Público de Sergipe (MPSE). Nesse toar, declino a atribuição para atuar no feito para o Ministério Público Federal em Sergipe (MPF/SE).

Assim, adotem-se as seguintes providências:

1) Notifiquem-se os interessados (art. 40, §1º, Resolução n. 008/2015 - CS/MSPE);

2) Tratando-se de ausência de atribuição manifesta do MPSE, dispensa-se o encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe (CS/MPSE) nos termos do art. 2º, §3º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MSPE;

3) Dê-se baixa no PROEJ;

4) Publique-se no Diário Oficial Eletrônio do MPSE (DOFe) nos termos do art. 47, §2º, I, Resolução n. 008/2015 - CPJ/MSPE c/c art. 1º, Portaria n. 2.254/2015.

Aracaju/SE, 02 de abril de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 030/2018 - PJCG

DE 02 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de

relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação formulada pelos moradores da Rua Carlos Correia de Araújo, através de abaixo-assinado, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego oriunda do estabelecimento comercial denominado "Churrascaria Quiosque do Gaúcho", localizado na Rua Major Hunaldo dos Santos, nº 304, Bairro Farolândia, nesta Capital;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial denominado "Churrascaria Quiosque do Gaúcho", localizado na Rua Major Hunaldo dos Santos, nº 304, Bairro Farolândia, nesta Capital;

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 02 de abril de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 029/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 27 de março de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0195, tendo por objeto para apurar a regularidade ambiental e urbanística do Berçário e Educação Infantil Mamãe Coruja, situado na Rua B, n. 515, Loteamento Jardim Costa do Sol, Bairro Atalaia, nesta Capital..

Aracaju, 27 de março de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 028/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 27 (vinte e sete) dias de março de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0037, tendo por objeto apurar a desobediência da logistica reserva por estabelecimentos

comerciais, em descumprimento à Lei n. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Aracaju, 03 de abril de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 011/2018 - PJCG

DE 26 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/09, e

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais da defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 173/2017, oriundo do CREA/SE, referente a uma vistoria realizada na Torre Rádio Liberdade, localizada na Rua Miron de Oliveira Ribeiro, nº 155, Bairro Santo Antônio, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, mesmo prorrogado, não foi suficiente para o encerramento conclusivo do objeto deste Procedimento;

RESOLVE

Art. 1º - Converter o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil tombado sob nº 05.17.01.0084 em Inquérito Civil, com o fito de dar continuidade à apuração do seu objeto, até que seja adotada a solução para o caso de que se ocupa.

Art. 2º - Fica desde já determinado que:

1 - Seja procedida a atualização no PROEJ;

Art. 3º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 26 de março de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0025

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pela Promotoria de Justiça de Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública registrada a partir de reclamação anônima, formulada via Ouvidoria, insurgindo-se contra o evento carnavalesco denominado "Rasgadinho 2018" a ser realizado nos dias 09 a 13/02/2018 na Avenida Barão de Maruim, para o qual atribui diversos transtornos e perturbação ao sossego dos moradores e comerciantes da localidade (fls. 02/04-verso).

Inicialmente, é imperioso registrar que esta Promotoria de Justiça, juntamente com a Promotoria de Justiça de Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, no exercício de suas atribuições institucionais, adotaram medidas extrajudiciais/judiciais visando a coibir impactos negativos provocados pelo evento denominado "Rasgadinho 2015" e edições seguintes através da Ação Civil Pública (ACP) n 201511201652, atualmente em fase de Apelação (n. 201800700273), e da Ação Penal n. 201520100783.

Esta Promotoria de Justiça, no que pertine à realização do "Rasgadinho 2018", agora sob a denominação "Festival Brasileiro de Ritmos", teve conhecimento acerca da Notícia de Fato n. 14.18.01.0008 em andamento na Promotoria de Justiça de Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e da Notícia de Fato n. 18.18.01.0001 em andamento na Promotoria Especializada em Controle e Fiscalização do Terceiro Setor, instaurou o presente procedimento com vistas a perquirir tão somente a regularidade ambiental do evento.

Às fls. 05/06, a Promotoria de Justiça Especializada nos Serviços de Relevância Pública de Aracaju/SE determinou o 'encaminhamento de cópia da Manifestação n. 13434 para a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, tendo em vista a reclamação de perturbação do sossego'.

Nas diligências preliminares de fls. 08/08-verso, determinou-se a juntada de cópia da Autorização Ambiental n. 026/2018 emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA (fls. 09/09-verso) e termo de audiência pública realizada em 26/01/2018 pela Promotoria Especializada em Controle e Fiscalização do Terceiro Setor (fls. 10/11-verso) e a expedição de ofício à SEMA solicitando a fiscalização do "Festival Brasileiro de Ritmos - Rasgadinho 2018" para o fim de verificar eventual infringência à legislação ambiental e àx condicionantes estabelecidas, inclusive com aferições audiométricas.

Considerando a Manifestação n. 0013462 de fl. 13 que afirma que "a realização do referido evento em tal localização irá expor o público a grandes riscos, posto que a vibração causada pelo som alto e constante, durante 05 dias, poderá resultar na explosão das bombas de combustível, foi determinada a expedição de ofício ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe (CBM/SE) e ao Departamento de Química da Universidade Federal de Sergipe (DQI/UFS).

Em resposta, o CBM/SE encaminhou o e-mail de fl. 22 esclarecendo que os postos de combustíveis citados são considerados risco baixo por terem os tanques de armazenamento enterrados, além disso o referido evento apresentou Projeto de Incêndio cuja execução seria vistoriada, não sendo verificados fatores que justificassem a interdição imediata.

Já o DQUI/UFS afirmou à fl. 24 que, embora não seja o foro mais adequado para a consulta e seja necessário conhecer a resistência dos materiais onde o combustível se encontra armazenado e a acústica, a vibração causada pelo som, por si só, não se converte em calor suficiente para ocasionar uma explosão, sendo necessário haver uma fissura por onde o combustível escapasse e uma fonte de ignição externa para ocasionar uma explosão.

Por fim, às fls. 32/33 foi juntado o Relatório Técnico de Fiscalização (RTF) n. 172/2018 enviado através do Ofício n. 231/2018 - PMA/SEMA/AJ (fl. 31) que conclui que "(...) a comissão organizadora do Festival Brasileiro de Ritmos, atendeu as condicionantes da Autorização Ambiental (...)".

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para

proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Porém, a instrução probatória colacionada aos autos demonstra que 'o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente e urbanismo', o que leva inexoravelmente ao arquivamento sumário da presente Notícia de Fato.

Antes da data do início do evento, marcado para 09 a 13/02/2018, o reclamado Associação Cultural Rasgadinho (ACRA) obteve a Autorização Ambiental n. 026/2018 em 22/01/2018 para promover o evento "Festival Brasileiro de Ritmos - Rasgadinho 2018" (vide fls. 09/09-verso) com as seguintes condicionantes, dentre outras:

i. A autorização deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução/CONAMA n. 006/1986, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua expedição, devendo ser encaminhada cópia da publicação à SEMA;

ii. O empreendedor deverá atender as Orientações para Utilização Sonora fornecidas pela SEMA, conforme art. 3º da Lei Municipal n. 2.410/1996 e, em particular, cumprir a determinação de emitir som a uma intensidade de, no máximo, 60 dB (A) medidos no horário das 07h00min às 22h00min e 50 dB (A) das 22h00min às 07h00min;

iii. O empreendedor deverá tomar providências quanto à destinação adequada dos resíduos sólidos gerados durante o evento no espaço e entorno em obediência à Lei Municipal n. 4.452/2013;

iv. Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser acondicionados adequadamente conforme NBR 13.230/2008 da ABNT, em local apropriado, e destinados à empresa devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

v. O empreendedor deverá obedecer a Lei Municipal n. 4.855/2016 que, no seu art. 1o, proíbe o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, bem como equipamentos sonoros assemelhados nas vias, praças, avenidas e demais logradouros ao âmbito do Município de Aracaju;

vi. O empreendedor deverá promover através da mídia (imprensa falada, escrita, entre outros), no período que antecede e durante o evento ações educativas que destaquem a importância da preservação e qualidade ambiental através de práticas que visem o acondicionamento e a destinação adequada dos resíduos produzidos e das atividades dos bares e barracas, no espaço e no entorno do evento;

Por isso, foi determinada no item 2 do despacho de fls. 08/08-verso a expedição de ofício à SEMA, solicitando a fiscalização do "Festival Brasileiro de Ritmos - Rasgadinho 2018" para o fim de verificar eventual infringência à legislação ambiental e às condicionantes da Autorização Ambiental n. 026/2018, inclusive, com aferições audiométricas durante sua realização. Com o fim do evento, um relatório técnico deveria ser remetido a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.

Nesse sentido, o RTF n. 172/2018 de fls. 32/33 afirma que a equipe de fiscais vistoriou a área onde estavam instalados os palcos durante o evento para verificar sua conformidade e constataram que, verbis:

Os palcos foram instalados na Avenida Barão de Maruim, com projeção de som frontal e direcional com inclinação de trinta metros voltados para o público. Esse direcionamento projetou a emissão sonora para a Avenida com o sentido de minimizar a força do som para a área residencial.

O RTF n. 172/2018 de fls. 32/33 continua afirmando que "o evento foi fiscalizado nos dias, 09, 11 e 13/02/2018, no horário em que o sistema de som estava funcionando (...) e durante a vistoria, foi verificado que a intensidade sonora foi controlada mantendo uma média de 95,dbA na área sonorizada do espaço da Avenida Barão de Maruim, do cruzamento com a Rua Santa Luzia até o cruzamento com a Avenida Pedro Calazans. Mas, como "(...) a equipe de fiscais não tiveram [sic] acesso as residência [sic] do local não foi possível realizar medições audiométricas para verificar quanto aos níveis de som emitidos na área interna das unidades residenciais."

Ante todas essas medidas adotadas, a SEMA concluiu o RTF n. 172/2018 de fls. 32/33 que "(...) a comissão organizadora do Festival Brasileiro de Ritmos, atendeu as condicionantes da Autorização Ambiental quanto a instalação dos palcos, e aos níveis

de som/ruídos, emitidos nos palcos instalados na extensão da Avenida Barão de Maruim."

Mesmo a Manifestação n. 0013462 de fl. 13, que reclamou sobre a possibilidade de incêndio/explosão dos combustíveis armazenados nos tanques dos postos de abastecimento em razão da vibração causada pelo som do "Festival Brasileiro de Ritmos - Rasgadinho 2018", não é capaz de fundamentar a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, de Inquérito Civil ou mesmo de Ação Civil Pública.

O CBM/SE encaminhou o e-mail de fl. 22 esclarecendo que os postos de combustíveis citados são considerados risco baixo por terem os tanques de armazenamento enterrados, além disso o referido evento apresentou Projeto de Incêndio cuja execução será vistoriada, não sendo verificados fatores que justifiquem a interdição imediata. E o DQUI/UFS afirmou à fl. 24 que a vibração causada pelo som, por si só, não se converte em calor suficiente para ocasionar uma explosão, sendo necessário haver uma fissura por onde o combustível escapasse e uma fonte de ignição externa para ocasionar uma explosão.

Nesse sentido, é patente que, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MPSE, os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente e urbanismo, objeto a que se circunscreve a presente Notícia de Fato.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO desta Notícia de Fato, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses públicos ou sociais inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 23 de março de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0041

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício n. 144/2018 enviado pela Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe, que encaminha a manifestação n. 13503, formalizada pelo Sr. Douglas Mota Pereira, referente à poluição sonora no Bairro São José, Aracaju/SE.

O manifestante relatou que no período do Carnaval foram realizados dois eventos em área pública com utilização de aparelhagem sonora de alta potência, o "Rasgadinho" na Avenida Barão de Maruim e o "Renascer Aracaju", organizado pela Comunidade Católica Shalom, no Colégio Arquidiocesano, na Rua Dom José Thomaz, alegando desrespeito aos moradores da região.

De acordo com a certidão retro, em pesquisa ao PROEJ desta Promotoria de Justiça, foi constatada a existência de Procedimentos Administrativos tramitando nesta Promotoria de Justiça para o Rasgadinho - (Proej: 05.18.01.0025) e para o Colégio Arquidiocesano - (Proej: 05.16.01.0078).

Eis o breve relato.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da presente Notícia de Fato, verifica-se que os temas ventilados vêm sendo discutidos nos autos do Inquérito Civil (PROEJ: 05.16.01.0078), que tem por objeto apurar a regularidade ambiental do "Colégio Arquidiocesano", o qual se encontra com audiência designada para o próximo dia 27.03.2018, como também a Notícia de Fato (PROEJ: 05.18.01.0025), visando apurar a regularidade ambiental do "Rasgadinho 2018", atualmente denominado "Festival Brasileiro de Ritmos", que já se encontram em estágio mais avançado de tramitação, configurando, assim, uma duplicidade de Procedimentos acerca de idêntica matéria.

Inicialmente, impende registrar que esta unidade ministerial, juntamente, com a Promotoria de Justiça de Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, no exercício das atribuições institucionais, adotaram medidas extrajudiciais/judiciais visando a coibir impactos negativos provocados pelo evento denominado "Rasgadinho 2015" e edições seguintes, através da Ação Civil Pública, tombada sob o nº 201511201652, atualmente em grau de Apelação sob o nº 201800700273, e Ação Criminal sob o nº 201520100783.

Ademais, encontram-se em trâmite no Ministério Público, além da reportada Notícia de Fato (PROEJ: 05.18.01.0025), nesta Promotoria do Meio Ambiente e Urbanismo, existe o Procedimento registrado no PROEJ: 14.18.01.0008, no âmbito da Promotoria de Justiça de Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, como também, o Procedimento instaurado pela Promotoria Especializada em Controle e Fiscalização do Terceiro Setor, visando a apurar a regularidade da Associação Cultural Rasgadinho - ACRA.

Nesse diapasão, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3°,§ 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Apense-se à Notícia de Fato (PROEJ: 05.18.01.0025), procedendo-se à juntada de cópia desta N.F. ao Inquérito Civil (PROEJ: 05.16.01.0078), certificando-se o cumprimento das diligências nos respectivos autos.

Aracaju/SE, 12 de março de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0178

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de expediente encaminhado pela Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), com cópia de decisão administrativa por infração ambiental, decorrente da lavratura de Auto de Infração n. 0339/2014 expedido em desfavor do Supermercado CENCOSUD Brasil Comercial Ltda., CNPJ 39.346.861/0001-61, localizado na Avenida Sílvio Teixeira, n. 831, Bairro Jardins, nesta Capital, fundamentada na reincidência do exercício de atividades sem licenciamento ambiental, o que ensejou a aplicação de multa no valor de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) - fls. 05/07.

Diante dos fatos relatados, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento e, visando instruí-lo, solicitou informações ao Reclamado, à fl. 11, tendo obtido resposta às fls. 15/29 e 35/56.

O Reclamado juntou documentos registrando a adoção de providências junto ao órgão ambiental competente em que pese a atividade principal se restringir ao comércio varejista. Por fim, pugnou pelo arquivamento do Procedimento.

Requisitou-se à ADEMA, cópia do processo de licenciamento ambiental promovido pelo Reclamado. Em resposta, o Ofício Externo n. 1257/2015 - GRAPE de fl. 62 encaminhou a Informação Técnica (IT) n. 9593/2015-4529 acostada à fl. 63, datada de outubro de 2015, registrando, em síntese, que a empresa solicitou inicialmente a Licença de Operação através do processo n. 2008-000548/TEC/LO-0049, em 27/05/2008 e, após um histórico de emissão de diversas notificações sem atendimento, foi emitido o Auto de Infração n. 339/2014, em 25/11/2014, sendo apresentada resposta em15/04/2015. Noticiou que o processo estava em análise técnica da resposta apresentada e, em razão da falta de pagamento da dívida vinculada ao Auto de Infração n. 339/2014, com decisão transitada em julgado, a ADEMA está impedida de emitir o licenciamento ambiental.

Notificou-se o CENCOSUD Brasil Ltda. para se manifestar acerca do teor da IF-9593/2015-4529 e, em resposta, informou que a decisão encaminhada pela ADEMA estava sendo alvo de contencioso administrativo perante a própria autarquia, por ser detentora de vícios de legalidade (fls. 71/73).

Instada a se manifestar acerca da existência de Licença Ambiental ou processo de licenciamento instaurado em favor do estabelecimento reclamado, a SEMA encaminhou a IT 081/2016 noticiando a inexistência de processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizado, no entanto, fez remessa de cópia da Licença de Operação e Renovação da Licença de Operação para geração de energia a gás natural, ambas para o Shopping Jardins S/A (fls. 77/83).

Diante da possível ocorrência de ilícitos penais, decorrentes da suposta prática dos crimes previstos nos art. 54 e 60, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), requisitou-se à DEPROCOMA a instauração de Inquérito Policial.

A Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA registrou, através do Ofício Externo n° 845/2016, adunado às fls. 97/98, que a análise técnica ambiental do processo do CENCOSUD foi concluída, cujo parecer foi pela aprovação do licenciamento ambiental, no entanto, a decisão, que cabe à Presidência, não foi tomada em virtude do empreendedor possuir débito decorrente de aplicação de multa mediante processo administrativo por auto de infração, com decisão transitada em julgado (fl. 97)

Posteriormente, o Portal Ambiental da ADEMA apontou que o processo de licenciamento ambiental do estabelecimento reclamado constava com status de arquivado (fls. 101/102).

Determinou-se o sobrestamento do Procedimento, em razão da informação contida no Termo de Audiência Extrajudicial realizada no dia 14 (quatorze) de março de 2017, no bojo dos Procedimentos registrados no Proej sob os números 05.15.01.0179 e 05.15.01.0181, no sentido de que a ADEMA vinha cobrando o pagamento de multas como condição para expedição de licença ambiental, as quais já estavam sendo discutidas judicialmente, inclusive, com medidas liminares deferidas

em favor do CENCOSUD (fls. 104/107).

Em nova consulta ao Portal Ambiental da ADEMA, não foram encontrados resultados referentes a emissão/renovação de licença acerca da empresa investigada, mas apenas a tramitação de outros processos de licenciamento ambiental a partir do nome e CNPJ (fls. 114/116).

Nesse toar, notificou-se o CENCOSUD, localizado na Avenida Sílvio Teixeira, n. 831, Bairro Jardins, nesta Capital, para se pronunciar acerca das providências adotadas para a regularização ambiental, sobretudo no que se refere ao compromisso tratado em audiência extrajudicial nesta Promotoria de Justiça no bojo dos Procedimentos registrados no Proej sob os números 05.15.01.0179 e 05.15.01.0181, no sentido de apresentar informações atualizadas sobre as ações judiciais envolvendo a questão e eventuais tratativas com a Direção da ADEMA a este respeito. Contudo, não houve resposta.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente as informações técnicas aos autos arregimentadas, corroboradas com o teor dos elementos de prova adunados no bojo dos Procedimentos registrados no Proej sob os números 05.15.01.0179 e 05.15.01.0181, recentemente arquivados nesta Promotoria de Justiça, não resta medida cível a ser adotada em detrimento do CENCOSUD Brasil Comercial Ltda., localizado na Avenida Sílvio Teixeira, n. 831, Bairro Jardins, nesta Capital.

A situação narrada condiz com a realidade exposta nos demais Procedimentos que aqui tramitaram visando apurar a regularidade ambiental de alguns empreendimentos CENCOSUD, para os quais foi emitido pronunciamento fartamente fundamentado no sentido de se promover o arquivamento ante o embasamento técnico exarado pela ADEMA, que atestou a existência de Pareceres Técnicos favoráveis ao licenciamento ambiental dos empreendimentos CENCOSUD.

Por ora, em que pese a ausência de resposta do CENCOSUD à Notificação n. 271/2017 (fl. 119), os dados fornecidos pela ADEMA à fl. 97 são suficientes a referendar o arquivamento deste Procedimento, uma vez atestada pelo próprio órgão ambiental a conclusão da análise técnica ambiental do processo de licenciamento da loja investigada, cujo parecer foi pela aprovação do licenciamento ambiental. Contudo, ressaltou a ADEMA que a decisão, que cabe à Presidência, não foi tomada em virtude do empreendedor possuir débito decorrente de aplicação de multa mediante processo administrativo por auto de infração, com decisão transitada em julgado.

Nesse toar, possível reproduzir as informações lançadas no bojo dos Procedimentos registrados no Proej sob os números 05.15.01.0179 e 05.15.01.0181, quando, em audiência realizada nesta Promotoria Justiça, em 14 de março de 2017, representantes legais da CENCOSUD Brasil Comercial Ltda. narraram que existem diversos processos de licenciamento ambiental junto a ADEMA, de lojas em todo o Estado de Sergipe, sendo licenciadas pela SEMA um total de 12 (doze) e que as multas cobradas já vêm sendo discutidas mediante ações anulatórias com pedidos liminares pela não condicionante de emissão de licença ambiental ao pagamento da multa. A ADEMA, por sua vez, declinou que a documentação técnica já foi concluída favoravelmente para o licenciamento ambiental das atividades de todas as lojas do Reclamado, num total aproximado de 14 (quatorze) lojas em todo o Estado de Sergipe. No entanto, o Diretor-Presidente entende existir pendência que impede a assinatura da licença ambiental, qual seja, o pagamento da multa (fl. 105).

Outrossim, urge ressaltar que a matéria judicializada obteve como resultado liminar a imediata emissão da Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos Negativos, nos termos do art. 206 do CTN, bem como a alteração da sua situação cadastral para "apta", com referência ao crédito discutido nos autos.

Evidente, portanto, que não existem quaisquer irregularidades ambientais que justifiquem o prosseguimento do presente Procedimento investigatório.

Como dito, o órgão técnico da Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) já se manifestou favoravelmente à emissão da Licença de Operação das atividades de todas as lojas do Reclamado, num total aproximado de 14 (quatorze) lojas em todo o Estado de Sergipe. Resta, tão somente, o ato administrativo enunciativo, a licença ambiental, que desfecha o processo de licenciamento ambiental.

Não se pode perder de vista que, segundo Fredie Didier Jr., baseado nas obras Teoria do Fato Jurídico - plano da existência de Marcos Bernardes de Melo e Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais de José Joaquim Calmon de Passos, o procedimento, integrante do conceito de processo, seria um ato jurídico complexo de formação sucessiva de acordo com a Teoria Geral do Direito. Ou seja, o ato final (licença ambiental), que caracteriza e define a natureza do procedimento, é constituído por atos devidamente ordenados no tempo, cada um dos quais é pressuposto, requisito ou condição uns dos outros até atingirem, de forma sucessiva àquele fim.

Qual a relevância desta compreensão?

O ato administrativo que analisou o mérito dos impactos ambientais causados pela loja do CENCOSUD Brasil Comercial Ltda., localizada na na Avenida Sílvio Teixeira, n. 831, Bairro Jardins, nesta Capital foi o Parecer Técnico conclusivo de forma favorável ao licenciamento ambiental. Resta tão somente a expedição da licença ambiental, que se trata de um ato jurídico enunciativo, ou seja, "(...) apenas atesta ou reconhece determinada situação de fato ou de direito".

Ressalte-se que todo o processo de licenciamento ambiental, enquanto ato jurídico complexo, tem natureza jurídica de ato administrativo negocial, porquanto encerra um conteúdo de interesse da ADEMA e do Reclamado, gerando direitos e obrigações. Entretanto, isoladamente, a licença ambiental se trata de um ato administrativo enunciativo, incapaz de retirar o reconhecimento dado pelo Parecer Técnico, isoladamente, também um ato administrativo enunciativo, porém de natureza técnico-consultiva.

Inclusive, é "assente na jurisprudência (...)" do TRF/1ª Região "(...) o entendimento de ser inadmissível condicionar a expedição de Documento de Origem Florestal - DOF ao pagamento de multa por infração à legislação ambiental, mormente quando dispõe a Administração Pública de meios legais para a satisfação de seus créditos."

Urge consignar, ainda, a existência de Ações Judiciais - Cautelares e Anulatórias, cuja matéria é afeta ao objeto deste Inquérito Civil. A tutela jurisdicional definirá acerca da legalidade da cobrança do débito e da constitucionalidade do art. 8º, §3º, da Resolução/CEMA n. 006/2008 e, assim, formalizada definitivamente a Licença Ambiental, não somente desta como de todas as demais lojas que se encontram em situação semelhante.

Portanto, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a ADEMA, que detém atribuição precípua na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado o Parecer Técnico favorável ao licenciamento ambiental do empreendimento em tela, o que significa inexistência de danos ambientais, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite deste Procedimento.

Deve-se ressaltar que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos. A presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; a imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, a autoexecutoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Ademais, impende registrar que foram adotadas medidas criminais em desfavor do empreendimento investigado junto ao JECRIM, cujo processo tombado sob o n. 201645101437 teve transação penal homologada consistente na distribuição de sacolas retornáveis, sem vinculação econômica, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das lojas que teve Procedimento investigatório em curso nesta Promotoria de Justiça.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 19 de fevereiro de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2018A

Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Sr. Flávio Costa Santos (Rua E, n. 209, Loteamento Jardins dos Coqueiros, Bairro Jabutiana, Aracaju/SE), sobre PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do I.C. (PROEJ nº 05.14.01.0063), instaurado para apurar os supostos prejuízos e constrangimentos causados pelas obras e serviços efetuados pelas Construtoras União Engenharia e Nassal Construtora no Bairro Jabutiana, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 20 de março de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/2018

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Representante Legal da Indústria Sergipana de Espuma, Estofado e Têxtil Ltda (Travessa das margaridas, n. 41, DIA, Aracaju/SE), sobre PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do I.C. (PROEJ nº 05.16.01.0143), instaurado para apurar a regularidade ambiental da pessoa jurídica "Indústria Sergipana de Espuma, Estofado e Têxtil Ltda", em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 22 de março de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Decisão de arquivamento

Decisão

Tratam os autos de um Declínio de Atribuição promovida pela 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde, após o registro de Reclamação realizada pela Sra. Maria Letícia Germano dos Santos.

Conforme consta na Notícia de Fato nº 12.18.01.0039, a reclamante vem encontrando dificuldades junto a Unidade de Saúde Tancredo Neves em realizar consulta com reumatologista, bem como a realização de exame para punção da tireoide, juntando a documentação necessária.

Oficiou-se aos órgãos de saúde, onde restou demonstrado a dificuldade em relação a realização do exame, sendo a consulta já marcada para data próxima. Foi informado também pela Diretoria do Nucaar, que o Município de Nossa Senhora do Socorro já havia consumido toda a sua cota de PPI (Pactuação Programada e Integrada) do ano de 2018, no tocante ao exame em questão.

Pois bem. Dos fatos narrados no Termo de Declaração, vislumbro a ocorrência de desrespeito a direitos ou interesses difusos e/ou individuais homogêneos, hábeis a ensejar uma tutela coletiva, posto que resta evidente que o direito à saúde estar sendo violado pelo ente federativo

Ocorre que a matéria aqui versada se encontrada abrangida no objeto do Inquérito Civil tombado sob o número 56.16.01.0012, a qual verifica irregularidades no agendamento de exames pelos usuários do sistema de saúde de Nossa Senhora do Socorro.

Sendo assim, diante do viés coletivo que estar sendo conferido à investigação, impõe-se o arquivamento sumário desta Notícia de Fato, trasladando-se cópia da documentação aqui constante para o procedimento nº 56.16.01.0012.

Contudo, observando-se o teor do Termo de Declaração, tem-se por imperioso ressaltar que, acaso a Noticiante busque a adoção individualizada de providências voltadas ao pronto atendimento, tendo a sua disposição a Defensoria Pública do Estado de Sergipe, já que providências deste naipe melhor se amoldam à competência da Defensoria Pública (sobretudo nos locais em que esta instituição se encontra devidamente implantada), dada a individualidade dos pleitos e seu teor econômico.

Diante do exposto, determino o Arquivamento Sumário da Notícia de Fato sub examine, nos moldes do art. 3º, §2º, inciso II, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, com as atualizações promovidas pela Resolução nº 024/2017.

Registre-se no PROEJ na qualidade de Notícia de Fato.

Por fim, conforme acima aludido, destaco a necessidade/possibilidade da Noticiante procurar os préstimos da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, a fim de que possa resguardar seu direito de forma individualizada, caso assim entenda pertinente. Sendo assim, determino a expedição de notificação direcionada ao declarante, cientificando-lhe acerca do teor desta decisão.

Traslade-se cópia da documentação constante nesta Notícia de Fato para Inquérito Civil PROEJ nº 56.16.01.0012.

Nossa Senhora do Socorro, 04 de abril de 2018.

FABIANA CARVALHO VIANA FRANCA

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 06/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 dias de abril de 2018, através da 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro, converteu o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil em Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 56.17.01.0007, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades decorrentes da omissão na prestação de serviço de saúde em prol dos moradores do Loteamento Areal da Mangabeira.

Nossa Senhora do Socorro, 04 de abril de 2018.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 07/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 dias de abril de 2018, através da 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro, converteu o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil em Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 56.17.01.0008, tendo por objeto a apuração de suposta irregularidade concernente à falta de médico pediatra para atendimento da população de Nossa Senhora do Socorro.

Nossa Senhora do Socorro, 04 de abril de 2018.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 201/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 dias de abril de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, converteu a Notícia de Fato tombada no sistema PROEJ sob o nº 11.18.01.0101 em Procedimento Administrativo, em conformidade com o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, considerando que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Aracaju, 05 de abril de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Audiência Pública

O Ministério Público do Estado de Sergipe, realizará, no dia 08 de maio de 2018, às 10:30 horas, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, Audiência Pública, para discutir questão relacionada à adequação da Academia Star Fitness às normas legais que versam sobre o direito fundamental à acessibilidade (PROEJ nº 11.17.01.0289).

Aracaju, 05 de abril de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 043/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II, III, e VI da Constituição Federal; art. 26 da Lei 8.625/93; art. 118, § 1°, alínea "a", da Constituição Estadual; art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 02/90; e, art. 8º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelos motivos abaixo alinhados:

Considerando a suposta necessidade de acompanhamento da senhora Jussimara da Silva Ancelmo Santos, pessoa com suposta deficiência que já deu entrada inúmeras vezes em hospitais e postos de saúde em Aracaju e Nossa Senhora do Socorro;

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, fiscalizando o cumprimento da lei, instauro o presente Procedimento Administrativo e, para tanto, resolvo:

1- Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração;

2- Requisitar informações e documentos pertinentes à apuração do objeto principal deste procedimento;

3- Acostar ao Procedimento Administrativo toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.

4- Remeter cópia para publicação, nos termos do art. 9º, inciso VII da Resolução nº 008/2015- CPJ e da Portaria nº 2.254/2015;

Autuada. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, 05 de abril de 2018.

LUÍS FAUSTO DIAS DE VALOIS SANTOS

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 046/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II, III, e VI da Constituição Federal; art. 26 da Lei 8.625/93; art. 118, § 1°, alínea "a", da Constituição Estadual; art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 02/90; e, art. 8º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelos motivos abaixo alinhados:

Considerando a suposta situação de risco em que se encontra o infante J. C. S. J.,

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, fiscalizando o cumprimento da lei, instauro o presente Procedimento Administrativo e, para tanto, resolvo:

1- Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração;

2- Requisitar informações e documentos pertinentes à apuração do objeto principal deste procedimento;

3- Acostar ao Procedimento Administrativo toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.

4- Remeter cópia para publicação, nos termos do art. 9º, inciso VII da Resolução nº 008/2015- CPJ e da Portaria nº 2.254/2015;

Cumpra-se a Decisão de fl. 02.

Autuada. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, 05 de abril de 2018.

LUÍS FAUSTO DIAS DE VALOIS SANTOS

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 045/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II, III, e VI da Constituição Federal; art. 26 da Lei 8.625/93; art. 118, § 1°, alínea "a", da Constituição Estadual; art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 02/90; e, art. 8º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelos motivos abaixo alinhados:

Considerando a necessidade de verificar suposta situação de risco da criança I.R.S;

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, fiscalizando o cumprimento da lei, instauro o presente Procedimento Administrativo e, para tanto, resolvo:

1- Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração;

2- Requisitar informações e documentos pertinentes à apuração do objeto principal deste procedimento;

3- Acostar ao Procedimento Administrativo toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.

4- Remeter cópia para publicação, nos termos do art. 9º, inciso VII da Resolução nº 008/2015- CPJ e da Portaria nº 2.254/2015;

Cumpra-se a Decisão de fl. 02.

Autuada. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, 05 de abril de 2018.

LUÍS FAUSTO DIAS DE VALOIS SANTOS

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

Procedimento Administrativo nº 50.18.01.0025

PORTARIA Nº 19/2018

Objeto: Promover a fiscalização continuada da política pública na esfera educacional, notadamente no que pertine à garantia dos padrões mínimos de qualidade do ensino nas Escolas Estaduais localizadas neste Município, haja vista a notícia de que ano a ano vem sendo reduzido o número de alunos matriculados na rede estadual de ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, através de sua presentante, Dra. CLAUDIA DO AMARAL CALMON, no uso de suas atribuições institucionais de Curadoria dos Direitos à Educação, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II, III, e VI da Constituição Federal; art. 26 da Lei 8.625/93; art. 118, § 1°, alínea "a", da Constituição Estadual; art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 02/90 e

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a "educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento das pessoas, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", de acordo com o artigo 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição Federal preceitua que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.394/1996, aduz que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde e dos padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de fiscalização pelo Ministério Público da política pública educacional, especialmente no sentido de averiguar a evasão escolar e a infrequência, com vistas ao desenvolvimento de ações coordenadas com o Conselho Tutelar e a Secretaria de Educação do Estado, adotando medidas que possibilitem o retorno da criança/adolescente à escola;

CONSIDERANDO a informação obtida pelo Ministério Público de que o número de matrículas na rede estadual de ensino vem reduzindo com o decorrer dos anos, do que se conclui pela baixa qualidade do ensino público ofertado pelo Estado de Sergipe,

fator que sabidamente desestimula as crianças e adolescentes e seus pais a permanecerem na escola;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), diploma legal que, dentre outros, regulamenta o direito fundamental à educação, não se limita a garantir o acesso ao ensino público, estabelecendo mecanismo para compelir o Poder Público a cumprir suas obrigações, além de ditar regras de controle externo que viabilizem a manutenção do aluno na rede escolar, atribuindo aos dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental a responsabilidade de, esgotada a instância escolar, comunicar ao Conselho Tutelar e, na sua falta, à autoridade judiciária os casos de elevados índices de repetência, reiteração de faltas injustificadas e evasão escolar (artigo 4º, artigos 53/59 e artigo 208, inciso I, todos do ECA);

CONSIDERANDO que compete aos Estados e Municípios, em regime de colaboração, e com assistência da União, zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a possibilidade de responsabilização dos pais, tutores ou guardiães das crianças e adolescentes em idade escolar, indevidamente afastados do ensino, por constituir tal conduta crime, podendo a omissão configurar crime de abandono intelectual (artigo 246 do Código Penal), além de descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar, tutela ou guarda, o que enseja aplicação da pena pecuniária prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente e responsabilização perante o Juízo da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que já foi instaurado Procedimento Administrativo para averiguar a evasão escolar na rede municipal de ensino, bem como o desenvolvimento de ações coordenadas para assegurar a permanência da criança/adolescente na escola;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, com fulcro no artigo 42, inciso II, da Resolução nº 008/15 - CPJ, promover a fiscalização continuada de políticas públicas, em especial na esfera educacional pública, notadamente no que pertine à garantia da qualidade dos padrões mínimos de qualidade do ensino, resolve instaurar Procedimento Administrativo e, para tanto, resolve ainda:

I - Atuar como escrivães no feito, sob compromisso, João Victor da Graça Campos Silva e Anne Carolyne Oliveira Santos, Analista e Assessora Operacional do Ministério Público, respectivamente;

II - Publicar a presente Portaria em local de costume, bem como remeter cópia ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Educação, por intermédio da Coordenadoria Geral do Ministério Público de Sergipe, nos termos do art. 15 § 1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, assim como publicar no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE (DOFe, art. 9º, VII, Resolução 008/2015 - CPJ).

III - Oficiar à Secretaria Estadual de Educação para, no prazo de 15 dias, encaminhar relatório minudenciado acerca da evasão do alunato matriculado na rede estadual de ensino, neste município, nos últimos três anos.

IV- Designar audiência para o dia 03/05/2018, às 10h, devendo ser notificados Conselho Tutelar, DRE03 e Secretaria de Educação do Estado de Sergipe.

Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Cumpra-se.

Itabaiana/SE, 03 de abril de 2018.

CLAUDIA DO AMARAL CALMON

Promotora de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO DE RENOVAÇÃO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Nicole Stephanie Silva Santos	22/03/2018 a 23/08/2018	531,34
José Janiel Santana dos Santos	07/03/2018 a 06/03/2019	724,00
Quézia Emanuela Messias Alves	18/04/2018 a 17/04/2019	724,00
Fernanda Francisca Damaceno	10/04/2018 a 09/04/2019	724,00
Maria Alice Rezende Lima	20/03/2018 a 19/03/2019	724,00
Tainá Santos de Góis	10/04/2018 a 09/04/2019	724,00
Kássia Jamiller Nascimento Silva	20/03/2018 a 19/03/2019	724,00

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATA DA ASSINATURA: 05/04/2018

JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Natália Correia Menezes Farias	27/03/2018 a 26/03/2019	531,34
Daniel Cruz Santos	27/03/2018 a 26/03/2019	724,00
Wendel Albuquerque da Silva	27/03/2018 a 26/03/2019	724,00
José Almiro Ávila Oliveira Santos Júnior	27/03/2018 a 26/03/2019	724,00

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATA DA ASSINATURA: 05/04/2018

JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Diretoria Administrativa

Homologação de licitação

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2018

O Procurador-Geral de Justiça, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da lei nº8.666/93 e considerando o Termo de Adjudicação exarado pelo Pregoeiro deste Ministério Público, resolve Homologar o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial-nº 04/2018, que tem por finalidade Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de carimbos e de almofadas/borrachas para atender o Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme abaixo descrito:

LOTE ÚNICO: Empresa: PERICLES BOMFIM SANTOS ME. CNPJ: 09.275.179/0001-64 Valor Total: R$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais).

Documento homologado em 03/04/2018.

José Rony Silva Almeida

Procurador-Geral de Justiça